

#### Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro - PR

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 - Centro

NICÍPIO DE Telefone: (43)3536-1300

Nº do Protocolo:

000329/2020

Código 61839

Tipo de Processo:

**PROTOCOLO** 

Departamento Responsavel:

1 - Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Tipo de Solicitação:

Compras e Licitações - Assuntos Diversos

Solicitante:

CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES -- ESTAGIOS CIN

CPF/CNPJ:

03233240000124

Telefone:

4333374400

Endereço:

RUA AZEVEDO PORTUGAL, 1369 - CENTRO

Cidade:

Guarapuava

Local de Execução:

A empresa acima vem por meio desse apresentar Inpunação de processo licitatório conforme documentos em anexo.

Ribeirão Claro, 28/01/2020 16:16:31

Assinatura do Requerente



ILMO SENHOR.

#### MARIO AUGUSTO PEREIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO-PR

ATRAVÉS DA SRA.

#### DIANA CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE SUBSTITUTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref. LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS nº 001/2020 - TIPO TECNICA E PREÇO

CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTÁGIOS CIN, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Azevedo Portugal, n° 1.369, Guarapuava – PR e escritórios em diversos municípios do Estado do Paraná, devidamente representado, na faculdade de participante do processo licitatório, vem expor e esclarecer seus motivos para conhecimento da Sra. Pregoeira do Município de Ribeirão Claro – PR, a fim de IMPUGNAR O PROCESSO LICITATÓRIO cuja sessão será realizada em 28/02/2020 às 08h50m, requerendo o conhecimento e apreciação da presente manifestação para o fim de DECLARAR A NULIDADE DO REFERIDO EDITAL, nos seguintes termos:

O VX o, al, ra

O referido Município, através da pregoeira e respectiva equipe de apoio, com suas autorizações e conformidades constantes no preâmbulo do edital, tornou pública através do **EDITAL DE LICITAÇÃO** o objeto da contratação para "(...) contratação de empresa para prestação de serviços de Agente de Integração objetivando



operacionalizar a concessão de estágio no âmbito desta municipalidade (...)" no Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná

O edital e demais anexos, foram obtidos pelo ESTÁGIOS CIN e a partir da análise dos itens e sub-itens contidos no edital foi possível constatar total aptidão e regularidade do ESTAGIOS CIN em participar do certame, assim como faz essa Instituição no atendimento em mais de 50 Municípios, preenchendo para isso todos os requisitos das Leis n° 8.666/93 e 11.788/2008 e aos princípios gerais da Administração Pública.

No entanto, de maneira VICIADA e CONTRÁRIA A LEGISLAÇÃO, consta no EDITAL a contratação através de certame na modalidade MENOR PREÇO - TÉCNICA E PREÇO, o que no caso não se aplica. Diante do exposto, requere ao final que V. Sa. supra essas distorções, buscando assim a ampla concorrência e o melhor preço ao Município.

### DA MODALIDADE: TÉCNICA E PREÇO.

A modalidade de licitação TÉCNICA e PREÇO conforme previsto no artigo 46 da Lei 8.666/93 não é utilizado para o caso em questão. Verifica-se que a Lei expressamente determina esse tipo de modalidade para os casos "exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos".

"(...)

#### 6.1.5. Qualificação Técnica:

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, reconhecidamente idônea, que ateste experiência da licitante em administrar programas de estágio indicando o número de estagiários contratados/admitidos, indicação do período de execução do serviço, qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do serviço prestado, devendo o atestado indicar a entidade contratante, seu CNPJ, endereço, nome do responsável e número de telefone para contato;





- b.1) A definição dos pontos da experiência da licitante em números de estagiários contratados (Atestado de Capacidade Técnica) será apurada através do somatório das pontuações, respeitando-se o limite máximo, conforme segue:
  - a) PONTUAÇÃO MÁXIMA: 100 (cem) pontos.
  - b) PONTUAÇÃO MÍNIMA: 20(vinte) pontos.
  - c) Observação: Máximo de 2 (dois) atestados.

EXPERIÊNCIA DA LICITANTE EM NÚMEROS DE ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS	DESCRITIVO	PONTUAÇÃO
	Até 150 Estagiários	20 pontos
	De 151 a 300 Estagiários	30 pontos
	De 301 a 500 Estagiários	40 pontos
	Acima de 500 Estagiários	50 pontos

(...)"

Exigir Atestado de Capacidade Técnica acima de 500 estagiários para obter pontuação máxima é no mínimo desproporcional, desnecessária e abusiva, pois o Edital contempla no máximo a contratação de 60 estagiários pelo Município de Ribeirão Claro. Se mantida tal exigência, somente uma empresa do ramo terá condições de atendê-los.

Convém esclarecer, que a definição do tipo de licitação produz reflexos sobre o julgamento das propostas de maneira interna e externa, o que traz ao presente caso de baixa complexidade, a manipulação dos fatores qualidade e preço em oposição ao interesse coletivo, uma vez que a qualidade esperada pode ser comprovada exigindo requisitos mínimos de qualidade ou de técnica assim também previstas na modalidade MENOR PREÇO.

No caso, o papel do AGENTE DE INTEGRAÇÃO é auxiliar no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio – artigo 5°, § 1° da Lei 11.788/2008. Isto porque, os serviços de contratação de estagiários (intermediação documental com base na Lei 11.788/2008) são de baixa complexidade, não exigindo o domínio de técnicas avançadas, tecnologias complexas ou qualquer outra conhecimento elevado que justifique a comprovação de experiência anterior em quantidades superiores que o objeto do presente certame.

A Licitação por menor preço, como é aplicada em todas as esferas públicas para contratação de agentes integradores de estagiários, em sua forma supre todas as

No.



exigência legais, certificando por um Edital que na modalidade MENOR PREÇO, é possível ter segurança jurídica de que objetiva a Administração.

A esse respeito, assevera Marçal Justen Filho que "a licitação de tipo de técnica será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio dos produtos padronizados. (...) É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar efetivamente os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significativos" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 416/417).

Da leitura do edital de licitação, verifica-se que a hipótese dos autos cuida de licitação para contratação de serviços de Agente Integrador sem peculiaridades técnicas, o que a contratação facilmente dar-se-ia visando a economia municipal através da modalidade de tomada de preços.

Nesse sentido, há centenas de julgados:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MELHOR TÉCNICA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU ENTIDADE PARA A **GESTÃO** Ε EXECUÇÃO **PROGRAMA** DO **PROJOVEM** TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ. EXIGÊNCIA ILEGAL DE CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO E **RESTRIÇÃO JULGAMENTO** DAS PROPOSTAS. COMPETITIVIDADE DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. 1. Na habilitação jurídica, a Administração Pública está adstrita ao rol de documentos relacionados no art. 28 da Lei n. 8.666/1993, não havendo discricionariedade do gestor para estabelecer regras específicas sobre a matéria. 2. É possível a exigência de número mínimo de atestados de qualificação técnica, tendo como parâmetro as condições peculiares do objeto licitado, desde que não cause restrição desnecessária que comprometa a amplitude do rol de interessados em participar do certame. 3. O julgamento das propostas deve-se pautar por critérios



objetivos previamente divulgados no instrumento convocatório do certame

(TCU 02489520121, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 31/10/2012)

O exame da questão exposta (objeto da licitação e atendimento pela empresa ganhadora), não enseja dúvidas quanto ao fato de admitir que não comporta a Lei de Licitações a previsão em instrumentos convocatórios de cláusulas ou condições que detenham conteúdo discriminatório e que impliquem em restrição ao caráter competitivo da licitação, até porque isso não gera apenas lesão ao interesse particular, mas principalmente causa dano ao erário público.

As exigências com itens específicos (itens precisamente determinados) contidos nas alíneas transcritas devem ser interpretadas de maneira não restritivas a participação de empresas licitantes, mas sim, deve haver bom senso para garantir a ampla concorrência e melhor preço ao município, uma vez que cada sistema de atendimento possui suas particularidades, sendo aceitas as variações obviamente desde que a finalidade se faça cumprir.

O AGENTE DE INTEGRAÇÃO auxilia no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio – artigo 5°, § 1° da Lei 11.788/2008, sendo os serviços de contratação de estagiários através de intermediação documental com base na Lei 11.788/2008, de baixa complexidade, em que qualquer restrição restringi o acesso de todas as demais, LIMITANDO EXPRESSAMENTE A COMPETIÇÃO, em total afronta ao "espírito" da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Avaliando a questão enfrentada, à luz de disposições inscritas no bojo da Lei 8.666/93, pode-se efetivamente sustentar a impropriedade jurídica da RESTRIÇÃO EXIGIDA no caso com as exigências demonstra ser totalmente desproporcional, especialmente considerando as peculiaridades do contrato e do objeto do certame.

As referidas exigências se mostram desnecessárias para o cumprimento do objeto contratual, uma vez que o atendimento pode ser de MANEIRA SATISFATÓRIA por essa empresa – ESTAGIOS CIN sem que haja qualquer prejuízo a esse Município, sendo que essa empresa atende mais de 50 Municípios no Estado do Paraná dessa



maneira, não havendo qualquer falta contratual ou ausência de comunicação entre os servidores, estagiários e funcionários dessa empresa.

Da obra do eminente Jurista Paranaense Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", destacamos a seguinte passagem, a respeito das exigências quanto à qualificação técnica:

"A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A administração não tem liberdade de impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei n.º 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa."

A própria CONSTITUIÇÃO FEDERAL em seu art. 37, inciso XXI, assevera que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela norma de regência da espécie, aquelas que se prestem a "admitir, prever, incluir ou tolerar,



nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93).

A teor do contido no dispositivo citado configuram condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes. A eventual verificação de preferência por um ou outro licitante não pode, em regra, subsistir, especialmente quando nenhum fator específico vier a ser ofertado como justificativa para isso.

Ao impor tal exigência, a Municipalidade reduziu a participação no certame apenas a uma empresa, restringindo o acesso de todas as demais, LIMITANDO EXPRESSAMENTE A COMPETIÇÃO, em total afronta ao "espírito" da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, SUGESTIONANDO A ANULAÇÃO DO EDITAL.

Da obra do eminente Jurista Paranaense Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", destacamos a seguinte passagem:

"A administração não tem liberdade de impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei n.º 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa."

Nesse Sentido, ressalta-se o **principio da isonomia, economicidade e do bem estar social** que é acolhido pela Lei n° 8.666/93 em seu artigo 3° e § 1°, inciso I:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa



para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### § 1° É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto de contrato;

Observa-se que a finalidade da licitação é a garantir a ampla concorrência, como diz o texto legal acima transcrito, o qual o certame licitatório é incompatível com o regime de preferências.

Necessário, garantir o princípio da competitividade dos entes licitantes, prevendo nos moldes do art. 90 da Lei de Licitações, restrições quanto a frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter, competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Assim, o que se sustenta, em face das regras e princípios constitucionais, é a possibilidade de novas organizações também terem acesso às contratações públicas, observados, por lógico, critérios que preservem amplamente o interesse público.

Não observou o principio do formalismo moderado que consiste na previsão de ritos e formas simples, SEMPRE OBEDECENDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, suficientes para proporcionar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa, traduzindo-se na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Não persiste o **principio da razoabilidade**, quanto ao excesso de formalidades, que além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador que é buscar o maior beneficio para a Administração Pública, evitando erros, omissões e até pela má

W



fé de servidores públicos. Permitindo que preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal ou financeira de um concorrente, não há o que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação editalícia, por erro ou omissão, desde que, tal erro ou omissão seja imediatamente sanável e não traga prejuízos aos interessados e à sociedade.

NO PRESENTE CASO, O MUNÍCIPIO PODE SER SATISFATORIAMENTE ATENDIDO E RECEBERÁ TODA A DOCUMENTAÇÃO, SALIENTA-SE DE BAIXISSIMA COMPLEXIDADE, DE FORMA PONTUAL EM MÃOS, VIA CORREIOS, E-MAIL, TAMBÉM PELO SISTEMA INFORMATIZADO E ATÉ ATRAVÉS DE MEIOS DE ASSINATURA DIGITAL que cada participante disponibiliza sem atender exigências HIPER PONTUAIS.

Nesse sentido, a anulação/retificação do certame pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de oficio ou mediante provocação de terceiro, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor. Assim, é a orientação das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que afirmam:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao contento, a medida restritiva de um valor jurídico deve ser útil para o atendimento do resultado pretendido, no caso, a inabilitação restringiu a ampla participação do certame, contrariando a realização do certame para melhor contratação. Ademais, a ponderação entre os benefícios oriundos da aplicação da medida restritiva e os prejuízos por ela causados deve ter por resultante uma operação positiva, sendo ausente este no particular.

Ante o exposto, REQUER-SE a publicação de edital complementar, **excluindo com bom senso e adaptando para a realidade média** os itens descritos e impugnados.



Portanto, detectada a causa de invalidação que vicia o Edital, em vista que foi praticado em desconformidade com os princípios gerais da Administração Pública, evitando assim a sujeição de atos abusivos, deve o referido ato administrativo ser desconstituído, bem como ter cessado os seus efeitos.

Por fim, requer que o presente RECURSO seja julgado totalmente procedente pelas razões depreendidas, devendo essa Administração Pública comunicar imediatamente o peticionante da anulação do Certame, a fim de evitar maiores prejuízos ao ente licitante, empresas participantes e toda a sociedade do Município.

Destarte, protocola-se a presente impugnação em três vias, restando essa administração ciente que uma das cópias será apresentada junto ao Ministério Público Estadual que atua na circunscrição do município para verificação de possíveis vícios, direito de preferência, inexistência de concorrência no certame e prejuízos à sociedade.

Pede e aguarda-se o deferimento. Guarapuava - PR, 27 de Janeiro de 2020.

CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ÉSTUDANTES - ESTÁGIOS CIN